



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **703**  
DECISÃO PL Nº **228/2021**  
PROCESSO Nº **1077330/2017**  
Interessado **GERÊNCIA DE REGISTROS – CREA-PB**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pela manutenção da anulação da ART PB 20170148344 do profissional Tony Sarmento Oliveira de Abrantes, com 10 (dez) abstenções e dá outras providências.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **703**, de 13 de setembro de 2021, considerando o recurso apresentado acerca da Decisão da CEEC Nº 799/2018, que aprovou o parecer do relator no sentido de 1. Anular a ART PB20170148344, do profissional Civil TONY SARMENTO OLIVEIRA DE ABRANTES; 2. Abertura de processo para verificação de possíveis infrações ao Código de Ética em desfavor dos profissionais Engenheiro Civil TONY SARMENTO OLIVEIRA DE ABRANTES, Eng. Civil LUCAS SARMENTO DE OLIVEIRA ABRANTES e o Eng. Civil ANDRÉ MÚCIO DE ALBUQUERQUE BRAYNER e, 3. Encaminhar o processo a Assessoria Jurídica para abertura de outros processos contra os profissionais e a Pessoa Jurídica CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA e COINPA – CONSTRUTORA E INDUSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PARAIBA LTDA EPP, tendo em vista que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: “....Análise: Considerando que conforme descrito no processo, a CAT solicitada, foi negada pelo setor competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, situado a Av. Dom Pedro I, 809 - Protocolo Nº 1077330/2017; Considerando que a ART pode ser anulada de acordo com a Resolução 1025/2009 – Confea, conforme descrito textualmente: *Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I - For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II - For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - For verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - For caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V - For caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; VI - For indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. ....* Art. 26. A câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. 1º. No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente, o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas Câmaras Especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27. Após a anulação da ART o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC. Fundamentação: Considerando que a SUPLAN foi consultada sobre a participação da empresa CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA, na obra em questão e a resposta foi negativa; Considerando que foi solicitado às empresas que firmaram a ART PB20170148344 do profissional TONY SARMENTO OLIVEIRA DE ABRANTES, CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

COINPA - CONSTRUTORA E INDUSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PARAIBA LTDA EPP seu pronunciamento sobre o posicionamento da SUPLAN; Considerando que está comprovado o recebimento das correspondências e decorrido o prazo legal dado para as partes acima apresentarem defesa, estas não se manifestaram no processo. Considerando o parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho que fez a seguinte opinião em 01/09/2020; "...Considerando o despacho do relator (08/06/2020) para que o processo foi encaminhado "à AJ para dirimir dúvida quanto legalidade da documentação acostada no recurso interposto ao plenário (fls. 61-72), no que tange a modificação da constituição do consórcio em data posterior a assinatura do contrato PJU-37/2014 firmado entre SUPLAN e o consórcio COINPA e VIGA, de 15/05/2014, e a alteração do contrato de consórcio datado em 17/04/2015, que substituiu a firma VIGA pela CARAMURU"; Considerando que a análise dos documentos indicados não aponta, ao menos em uma análise preliminar, qualquer indício de falsidade ou adulteração documental; Considerando que a formação de consórcios de empresas para a edificação de obras públicas constitui prática comum de mercado não havendo na prática qualquer ilegalidade evidente; Considerando que os contratos anexos ao recurso (fls. 61/72) não apontam para qualquer ilegalidade aparente; Considerando que é preciso promover ressalva quanto ao documento de fls. 72, uma vez que o suposto engenheiro fiscal da obra não possui poderes legais para se pronunciar em nome da SUPLAN, pelo que entendemos que é dever do Crea-PB considerar sim o ofício da SUPLAN já anexado às fls. 10; Considerando que a Lei Federal nº 6.404/1976, prevê: "Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. § 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade."; Considerando que é preciso destacar que o Parágrafo único do Art. 279, da Lei Federal nº 6.404/1976, prevê que "o contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada", mas, no presente caso NÃO consta nos documentos juntados qualquer demonstração de que o contrato de consórcio e suas alterações tenham sido arquivados no registro do comércio; Considerando que não foram juntadas quaisquer provas da participação efetiva da CARAMURU CONSTRUTORA na execução da obra, mas, apenas cópias de documentos onde não consta o comprovado de arquivamento no registro do comércio; Opino, em nome da AJ, para que sejam consideradas como prioritárias para fins de julgamento as informações presentes no ofício da SUPLAN, já anexado às fls. 10, do processo, datado de 06/11/2017. Por fim, encaminhou o processo à GREG, conforme despacho do relator. Considerando parecer da Assessoria Técnica deste Conselho que fez a seguinte opinião em 17/08/2021: Considerando que a SUPLAN, na qualidade de licitante da obra de Construção da Nova Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Joselita Brasileira, em Igaracy/PB, objeto do Contrato PJU 37/2017 afirma NÃO POSSUIR NENHUM VÍNCULO com a CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA – EPP, CNPJ: 19.293.019/0001-00, não há como o CREA/PB atestar a efetiva participação da empresa/profissional na obra em questão, razão pela qual esta Assessoria Técnica concorda integralmente com o parecer emitido pela Assessoria Jurídica no despacho vinculado ao passo 12, deste processo, em 01/09/2020. *Voto: Diante do exposto, somos de parecer pela manutenção da anulação da ART PB20170148344 do profissional Tony Sarmiento Oliveira de Abrantes em virtude da ocorrência de erro insanável de preenchimento já que a mesma foi emitida para emissão de CAT de serviço que não foi executado conforme correspondência da SUPLAN no processo. Solicito ainda que o processo não seja encaminhado para o setor competente para abertura de processo ético profissional em desfavor dos profissionais, já que não houve indícios suficientes para tanto no processo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS".* DECIDIU aprovar o mérito por maioria, com 10 (dez) abstenções dos Conselheiros: **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ALINE COSTA FERREIRA,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**ADILSON DIAS DE PONTES, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, IEURE AMARAL ROLIM, KÁTIA LEMOS DINIZ, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ e AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI,** Presidiu a Sessão o Eng.Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA,** Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, LUCAS DE SOUZA BORGES, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, JOSE LEANDRO DA SILVA NETO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO NETO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de setembro de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**  
Presidente em exercício